



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346178

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22235

Agravo de Instrumento Processo nº 2161171-92.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. Relação jurídica que já foi trazida ao conhecimento deste Tribunal em outro recurso que foi anteriormente distribuído à Câmara diversa. Prevenção do Excelentíssimo Desembargador Antônio Nascimento, da Colenda 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, relator da anterior AP 1003080-35.2022.8.26.0114, interposto com fundamento na mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra r. decisão que, em ação de execução de honorários advocatícios contratuais (processo nº 1027695-26.2021.8.26.0114), ajuizada contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA - AAPP, reconsiderou decisão anterior, afastando a ordem judicial de “transfer ban”, consistente no bloqueio de transferência e movimentação de jogadores, e manteve o bloqueio sobre o repasse mensal a ser recebido da CBF.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo
(16/17).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é hipótese de ser conhecido o recurso por esta C. 35ª Câmara de Direito Privado.

Da verificação dos autos, se observa que a discussão travada no processo nº 1003080-35.2022.8.26.0114, julgado pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado, tem como causa de pedir a mesma que gera o conflito de interesses tratado nestes autos, qual seja, a cobrança de honorários pela atuação em processo judicial decorrente da mesma contratação de serviços advocatícios.

Saliente-se que, naqueles autos, houve distribuição do Agravo de Instrumento nº 2229477-21.2021.8.26.0000, decidido pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado em 29/09/2021.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Dessa forma, tratando-se da mesma relação jurídica, entendo que esta Câmara não é competente para conhecer do presente recurso, devendo ser distribuído por prevenção à 26ª Câmara de Direito Privado, da mesma forma já decidi em relação a Apelação nº 1009061-45.2022.8.26.0114.

Do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno, determino a sua redistribuição ao Desembargador Antônio Nascimento da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado por prevenção à Apelação nº 1003080-35.2022.8.26.0114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator